



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**TURMA RECURSAL MISTA PERMANENTE**

**COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

**RECURSO INOMINADO: 0800453-83.2019.8.15.0201**

**ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL MISTO DE INGÁ**

**RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS S/A**

**RECORRIDO: MANOEL RICARDO FERREIRA**

**RELATOR: JUIZ VANDEMBERG DE FREITAS ROCHA.**

**ACÓRDÃO**



**RECURSO INOMINADO. ATRASO EM VOO. ALTERAÇÃO DA ROTA. DANO MORAL OCORRENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos com as partes acima identificadas.

**ACORDAM** os Juízes integrantes da Turma Recursal de Campina Grande, à unanimidade de votos, **EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por MANOEL RICARDO FERREIRA contra a GOL LINHAS AÉREAS S/A, sob a alegação de que sofreu constrangimentos em razão de atraso de voo e falta de assistência pela empresa promovida.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Em seu recurso inominado, a promovida esclarece que o atraso do voo se deu em razão de abarrotamento do tráfego aéreo, impossibilitando a decolagem conforme planejada.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Realizado o preparo e o juízo positivo de admissibilidade, os autos subiram à apreciação desta Turma Recursal.



## VOTO

A sentença se mantém por seus próprios fundamentos.

No que pese a irresignação recursal, a falha na prestação do serviço foi clara.

Para evitar tautologia, transcrevo trecho da sentença que bem demonstra as falhas ocorridas, com análise da prova produzida, *in verbis*:

*“Pelos documentos anexados aos autos, verifico que o autor adquiriu passagem aérea para deslocamento no trecho Rio de Janeiro/Campina Grande, com embarque no dia 04/11/2018 às 21h00min e chegada no dia 05/11/2018 às 1h25min. O retorno seria no dia 01/12/2018, com embarque em Campina Grande às 02h00min e chegada no Rio de Janeiro às 07h55min.*

*O autor alega que sofreu atraso de mais de duas horas na ida e que o retorno teve o embarque alterado para a cidade de Recife, tendo havido o deslocamento para aquela cidade por transporte terrestre.*

*Em relação ao voo da ida, pelo extrato anexado pelo promovido no ID 24290498 - Pág. 5 da contestação, verifico que houve um atraso de 1 hora e 10 min, já que a chegada estava prevista para 1h25min e só ocorreu efetivamente às 02h35min. Já no voo de volta, cuja chegada para no Rio de Janeiro estava prevista para as 07h55min, a chegada ao destino final somente ocorreu às 14h15min, conforme reconheceu a ré em sua contestação.”*

Por outro lado, a recorrente não fez prova suficiente da exclusão de sua responsabilidade civil.

Os danos são claros e advêm dos transtornos incontestáveis pelos atrasos e incômodos desnecessários, assim como pela alteração unilateral do contrato de transporte.

Por fim, o valor da indenização foi arbitrado em valor razoável e proporcional e a sua revisão somente se mostra cabível quando o valor for irrisório ou excessivo, o que não é a hipótese dos autos:



**“[...] V - O valor da indenização por dano moral somente pode ser revisto nesta instância especial nos casos de flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorre na hipótese dos autos; [...]” (REsp 1195656/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 30/08/2011).**

Ademais, esta Turma Recursal tem entendimento que fixa a indenização devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

**“RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – CANCELAMENTO DE VOO – IMPOSSIBILIDADE DE CHEGADA AO DESTINO PRETENDIDO NA DATA ANTERIORMENTE MARCADA – ATRASO DE UM DIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA – PRETENSÃO DE IMPROCEDÊNCIA OU REDUÇÃO DO DANO MORAL ARBITRADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO.” (0801410-03.2019.8.15.0131, Rel. Juiz Alberto Quaresma, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Turma Recursal Permanente de Campina Grande, juntado em 11/08/2020).**

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

C. Grande, sessão virtual de 31 de agosto a 08 de setembro de 2020.

Vandemberg de Freitas Rocha

Juiz Relator

